

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Roberto Norris

PROCESSO nº 0101091-57.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

AUTORIDADE COATORA: 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**, em face de decisão do MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida nos autos do processo n.º 0100478-98.2018.5.01.0012, que teria determinado a suspensão de qualquer assembleia deliberativa sobre alteração de plano de carreira da empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., até que seja possível confrontar as informações e os documentos na ação de produção antecipada de provas que tramita sob o n.º 0100444-19.2018.5.01.0079.

Em síntese, a impetrante alega que o ato impugnado, consistente na suspensão da realização da assembleia deliberativa acerca do plano de carreira dos empregados da TAM, deveria ser anulado. Aduz que na ação de produção antecipada de provas, ajuizada em face da ANAC, os autores, ora terceiros interessados, teriam requerido a apresentação de documentos referentes a horas de voo e emissão de licenças e habilitações, e isto com o objetivo de conferirem as listas de promoção apresentadas pela empresa no caso de cada proposta ser implementada. Afirma que essas provas em nada alterariam as listagens referidas, pois se relacionariam apenas à segurança operacional e não sobre a lista e ordem de promoções em caso de aprovação e implementação de uma das propostas. Assim sendo, requer a concessão de liminar visando à nulidade da decisão impetrada e a consequente realização da assembleia para fins de se discutir acerca do plano de carreira dos empregados da TAM LINHAS AÉREAS S.A..

Segundo preleciona o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009 o juiz ordenará *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento*

*relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso em tela, e ao se examinar os fatos narrados na petição inicial e os documentos que a instruem, verifica-se ser razoável a tese apresentada pela parte impetrante. Isto porque, em casos envolvendo ente sindical, é exigida uma redobrada prudência de modo a evitar maiores ingerências do Poder Judiciário em tais associações.

Assim sendo, não cabe em um juízo de cognição sumária, afirmar-se a existência de vício na convocação da Assembleia em questão de modo que seria suficiente para obstar a sua realização. Desta forma, há de ser permitida a realização de Assembleia como ora requer o impetrante.

Entretanto, em razão do ajuizamento da ação de produção antecipada de prova, na qual se pleiteia que as votações na assembleia aconteçam com base em lista fidedigna, com o objetivo de que as deliberações não causem prejuízos à categoria, entendo por bem sustar os efeitos daquilo que for deliberado em assembleia até o encerramento da mencionada ação.

Desta maneira, por configurada ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, defiro a liminar, determinando a nulidade do ato impugnado, no sentido de impedir qualquer ato que suspensa a realização da assembleia. Entretanto, os efeitos desta assembleia devem se suspensos até decisão final da presente ação de Mandado de Segurança.

Em virtude do acima exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para determinar a nulidade do ato impugnado, condicionando, entretanto, a eficácia daquilo que for deliberado em assembleia ao resultado do mérito concernente a esse Mandado de Segurança.

Dê-se ciência ao Impetrante.

Citem-se os Terceiros Interessados, dando-lhe ciência da impetração e desta decisão, conferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, se assim o desejarem.

Após, encaminhe-se o processo ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em assim desejando.

Rio de Janeiro, 03

de julho de 2018.

**DESEMBARGADOR DO TRABALHO ROBERTO NORRIS**

**Relator**